



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 5-A, DE 2007**

**(Do Sr. Flávio Dino e outros)**

Dá nova redação ao artigo 56 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA)

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 56 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 56. ....

.....

§ 1º O suplente será convocado nos casos de:

I – vaga, quando faltarem mais de 120 (cento e vinte) dias para o término da legislatura;

II – investidura do titular em funções previstas neste artigo, quando faltarem mais de cento e vinte dias para o término da legislatura;

III – licença superior a cento e vinte dias.

§ 1º A convocação de suplente para o exercício do mandato não poderá iniciar em período de recesso parlamentar.

§ 2º .....

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No mês de janeiro recém-findo, a sociedade brasileira discutiu intensamente a problemática da convocação de suplentes de deputados e senadores por um curto período de tempo. Os meios de comunicação apontaram, à exaustão, que não havia sentido prático em tais convocações, na medida em que coincidiam com o recesso parlamentar. Contudo, as Casas Parlamentares não possuíam alternativas, à vista da atual redação da Constituição, que determina a convocação dos suplentes “nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias”.

Trata-se de tema que repercute negativamente nas imagens do Congresso Nacional e dos seus membros, com evidentes reflexos sobre a credibilidade de instituições centrais em um Estado Democrático de Direito.

A presente proposta visa resolver o problema, de modo simples e objetivo. Em primeiro lugar, adota-se o mesmo parâmetro inscrito no atual § 1º do artigo 56, ou seja, a convocação somente deve ser feita quando o afastamento do titular ocorrer por tempo superior a cento e vinte dias. No caso de investidura nas funções previstas no art. 56, inciso I, como não é possível, antecipadamente, saber quanto aquela durará, a regra será a convocação dos suplentes, salvo na hipótese de restarem menos de cento e vinte dias para o término da legislatura. Em reforço a tais disposições, afastando quaisquer dúvidas, e abrangendo situações diversas, é determinado, com o § 1º-A, que a convocação nunca se inicie em período de recesso, quando evidentemente a necessidade de investidura é desacompanhada de urgência.

Finalmente, é proposto um ajuste de redação no § 3º, tornando claro que a referência ali contida dirige-se ao inciso I do “caput” do art. 56.

Sala das Sessões em, 14 de fevereiro de 2007.

Deputado **Flávio Dino**  
PCdoB/MA

**Proposição:** PEC-5/2007

**Autor:** FLÁVIO DINO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 14/2/2007 14:56:15

**Ementa:** Dá nova redação ao artigo 56 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:176

Não Conferem:18

Fora do Exercício:0

Repetidas:7

Ilegíveis:1

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

2-ABELARDO LUPION (PFL-PR)

3-AELTON FREITAS (PR-MG)

4-ALBERTO FRAGA (-)

5-ALDO REBELO (PCdoB-SP)

6-ALEX CANZIANI (PTB-PR)  
7-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)  
8-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)  
9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)  
10-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)  
11-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)  
12-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)  
13-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)  
14-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)  
15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)  
16-ÁTILA LINS (PMDB-AM)  
17-ÁTILA LIRA (PSB-PI)  
18-AUGUSTO CARVALHO (PPS-DF)  
19-BARBOSA NETO (PDT-PR)  
20-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)  
21-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)  
22-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)  
23-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)  
24-CARLITO MERSS (PT-SC)  
25-CARLOS MELLE (PFL-MG)  
26-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
27-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)  
28-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)  
29-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)  
30-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)  
31-CHICO LOPES (PCdoB-CE)  
32-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)  
33-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)  
34-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)  
35-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)  
36-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
37-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)  
38-DELEY (PSC-RJ)  
39-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)  
40-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)  
41-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)  
42-DR. NECHAR (PV-SP)  
43-DR. UBIALI (PSB-SP)  
44-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)  
45-EDGAR MOURY (PMDB-PE)  
46-EDINHO BEZ (PMDB-SC)  
47-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)  
48-EDSON DUARTE (PV-BA)  
49-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
50-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)

- 51-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 52-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 53-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 54-EFRAIM FILHO (PFL-PB)
- 55-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 56-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 57-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 58-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 59-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 60-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 61-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 62-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 63-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 64-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 65-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 66-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 67-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 68-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 69-GEORGE HILTON (PP-MG)
- 70-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 71-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 72-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 73-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 74-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
- 75-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 76-JERÔNIMO REIS (PFL-SE)
- 77-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 78-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 79-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 80-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
- 81-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 82-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)
- 83-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
- 84-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
- 85-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
- 86-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
- 87-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
- 88-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
- 89-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
- 90-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 91-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 92-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 93-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 94-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 95-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)

96-LINDOMAR GARÇON (PR-RO)  
97-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)  
98-LUCIANO CASTRO (PR-RR)  
99-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
100-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
101-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)  
102-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
103-MAGELA (PT-DF)  
104-MANATO (PDT-ES)  
105-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)  
106-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
107-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)  
108-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)  
109-MARCO MAIA (PT-RS)  
110-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)  
111-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)  
112-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)  
113-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
114-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)  
115-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
116-MAURO NAZIF (PSB-RO)  
117-MILTON MONTI (PR-SP)  
118-MUSSA DEMES (PFL-PI)  
119-NAZARENO FONTELES (PT-PI)  
120-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)  
121-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
122-NELSON MEURER (PP-PR)  
123-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)  
124-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
125-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)  
126-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
127-ODAIR CUNHA (PT-MG)  
128-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)  
129-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
130-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
131-PAES LANDIM (PTB-PI)  
132-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)  
133-PAULO BORNHAUSEN (PFL-SC)  
134-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)  
135-PAULO ROCHA (PT-PA)  
136-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)  
137-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
138-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)  
139-PEDRO WILSON (PT-GO)  
140-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)

- 141-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (-)
- 142-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
- 143-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 144-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 145-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 146-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 147-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 148-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 149-RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 150-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
- 151-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
- 152-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 153-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 154-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 155-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 156-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
- 157-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 158-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 159-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 160-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 161-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 162-TAKAYAMA (PTB-PR)
- 163-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 164-TATICO (PTB-GO)
- 165-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
- 166-VIGNATTI (PT-SC)
- 167-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
- 168-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
- 169-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
- 170-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
- 171-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
- 172-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
- 173-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
- 174-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 175-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 176-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

**Assinaturas que Não Conferem**

- 1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 2-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 3-AFONSO HAMM (PP-RS)
- 4-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 5-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 6-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
- 7-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 8-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)

- 9-GEORGE HILTON (PP-MG)  
10-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)  
11-JULIÃO AMIN (PDT-MA)  
12-LINDOMAR GARÇON (PR-RO)  
13-REGINALDO LOPES (PT-MG)  
14-RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)  
15-ULDURICO PINTO (PMN-BA)  
16-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)  
17-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)  
18-ZÉ GERALDO (PT-PA)

**Assinaturas Repetidas**

- 1-BARBOSA NETO (PDT-PR)  
2-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)  
3-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)  
4-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)  
5-ULDURICO PINTO (PMN-BA)  
6-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)  
7-ZÉ GERALDO (PT-PA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....  
**Seção V**  
**Dos Deputados e dos Senadores**  
.....

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;



II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

## **Seção VI Das Reuniões**

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

*\*"Caput" com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006.*

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

*\*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006.*

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

*\*Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006.*

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

*\*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006.*

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

.....  
.....

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PARECER VENCEDOR**

Trata-se de proposta de emenda constitucional proposta pelo ilustre deputado Flávio Dino, que objetiva alterar o parágrafo 1º do art. 56 da Constituição da República para disciplinar a hipótese de convocação dos suplentes de senador e deputado.

O digno deputado Geraldo Pudim apresentou relatório propugnando pela inadmissibilidade da proposta por hostilidade com o parágrafo 1º do art. 45, que estabelece a proporcionalidade da representação, assegurando que todas as unidades da federação tenha, no mínimo, oito representantes. Na seqüência, afirma que, dos Estados que possuem bancada mínima, na aplicação da proposta, haveria um desfalque na representação, o que conflita com o texto atual.

É o relatório.

### **VOTO**

“Data vênia” do ilustre relator da presente proposta de emenda constitucional, o voto dado não pode prevalecer.

A proposta de alteração constitucional se faz, exatamente, para solucionar casos e hipóteses que, eventualmente, estejam em discrepância com os interesses da sociedade ou em conflito com seus interesses maiores.

Como justifica o ilustre deputado proponente, a emenda busca equacionar um problema de críticas que sofreu o Congresso por força de convocação de suplentes, por escasso período de tempo. Daí a proposta de que a convocação somente ocorrer quando o afastamento do titular ocorrer por mais de cento e vinte (120) dias. No caso de investidura em cargos previstos no inciso I da atual redação do texto, apenas ocorreria a convocação quando “faltarem mais de cento e vinte dias para o término da legislatura”.

Assim, a suplência apenas seria preenchida nos casos de afastamento definitivo (vaga) ou temporário (investidura em cargos permitidos e licença superior a cento e vinte dias).

O argumento do ilustre relator parte da lógica de que a não convocação, nos casos de afastamento nas hipóteses referidas, agrediria o princípio da proporcionalidade da representação.

O argumento é falaz. Não se pode dizer que, na hipótese de afastamento do deputado por menos de cento e vinte dias, como prevê o inciso II do art. 56 da Constituição da República e, pois, não havendo convocação de suplente, que o Estado-membro fica sub-representado. Afirmar-se que isso quebra o princípio da proporcionalidade da representação é incompatível com a própria norma constitucional vigente.

Como assinala José Afonso da Silva, a regra prevista no parágrafo 1º do art. 45 “é fonte de graves distorções do sistema de representação proporcional nele mesmo previsto para a eleição de Deputados Federais, porque, com a fixação de um mínimo de oito Deputados e o máximo de setenta, não se encontrará meio de fazer uma proporção que atenda o *princípio do voto com valor igual para todos*, consubstanciado no art. 14, que é aplicação particular do princípio democrático da igualdade de todos perante a lei” (“Curso de direito constitucional positivo”, 15ª ed., Malheiros, 1998, pág. 509). Na seqüência, efetua cálculo matemático e afirma que “isso não é proporção, mas brutal desproporção. Menciona a lição de Miguel Reale que afirma: tal fato constitui verdadeiro atentado ao princípio da representação proporcional. A Câmara dos Deputados deve ser o espelho fiel das forças demográficas de um povo; nada justifica que, a pretexto de existirem grandes e pequenos Estados, os grandes sejam tolhidos e sacrificados em direitos fundamentais de representação” (“Parlamentarismo Brasileiro”, pág. 31). De se mencionar ainda a lição de Sampaio Dória, afirmando que a representação é do povo e não do Estado (“Direito Constitucional: comentários à Constituição de 1946”, vol. 2, pág. 258).

Vê-se, pois, que a constituição federal é um sistema completo de normas. É um todo unitário que guarda compatibilidade entre suas normas. No exato dizer de Norberto Bobbio, sistema é “una totalità ordinata, cioè un insieme di enti, tra i quali esiste um certo ordine” (“Teoria dell’Ordinamento Giuridico”, G. Giappichelli, ed., Torino, pág. 69), Para se falar em ordem, afirma o mestre, é essencial que exista coerência entre todos seus elementos. Daí porque não admite antinomias, isto é, normas que se possam contrapor. Em caso de meras regras, prevalecem os critérios para a solução das antinomias, quais sejam, o hierárquico, o da especialidade e o cronológico. O último atende pela parêmia *lex posterior derogat priori*. O segundo, submete-se a outra frase latina, isto é, *lex specialis derogat generali*. O primeiro sujeita-se à força com que a norma ingressa no ordenamento jurídico.

Como se disse, tais critérios solucionam as antinomias entre as regras.

No caso da Constituição, pode ocorrer o que se rotula de antinomia de princípio. Positivamente, dois princípios podem confrontar, no texto da constituição e à luz de caso concreto. Alexi faz menção ao caso Lüth, que versou sobre um pleito entre o diretor de cinema e o presidente da imprensa de Hamburgo. A afirmação que fazia era manifestamente anti-semita contra Harlan. Lüth pedia a todos que boicotassem o filme, que teria tal conteúdo. O conflito que se estabeleceu foi entre o princípio da liberdade de expressão e os bons costumes, defendidos por Lüth.

Em tais hipóteses, o que se deve ponderar, como faz Alexi (“Três escritos sobre los derechos fundamentales y la teoria de los principios”, ed. Univ. Externado de Colômbia, 2003, págs. 72 e seguintes), é o grau da valoração. É o que se diz sobre a otimização dos princípios. No confronto, não se podendo falar em antinomia, deve prevalecer aquele de maior densidade, de maior otimização à luz do caso concreto.

Aplicando-se a lição dos mestres, tem-se que a Constituição é um sistema coerente de normas que se harmonizam entre si. Eventuais divergências devem ser solucionadas com a prevalência da importância do valor consubstanciado pela norma.

No caso em tela, a alteração constitucional proposta não significará qualquer redução da representação política do Estado, nem da população, que, como se vê, atrita com o art. 14 da Constituição da República. Por ser um todo coerente é que não admite antinomias. Não se pode dizer que seja um todo completo, mas que é completável pelos critérios de preenchimento ou colmatação das lacunas.

De seu turno, quando do afastamento do parlamentar por menos de cento e vinte dias, não há a convocação do suplente, não se podendo falar em quebra da proporcionalidade da representação. Exatamente porque a representação é nominal e não real, na proporcionalidade da população.

A inserção possível da norma *ferenda* não agride, em nada qualquer princípio constitucional. Não há quebra de princípio. Ao contrário, busca disciplinar o conflito, trazendo seriedade para a convocação do suplente.

A futura norma, se aprovada a alteração, inserir-se-á no texto constitucional com absoluta compatibilidade com o todo do sistema.

Não havendo agressão a cláusula pétrea, nem ferindo qualquer dispositivo que não possa ser alterado, a proposta deve prosseguir e superar a fase

inicial de admissibilidade, uma vez que diz respeito à estrutura de poder, como tenho defendido nesta Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania.

Meu voto, pois, dissente do proferido pelo ilustre relator, propondo a admissibilidade da proposta.

Sala da Comissão 07 de agosto de 2007.

**Deputado Regis de Oliveira**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Antonio Carlos Magalhães Neto e Geraldo Pudim, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2007, nos termos do parecer do Deputado Regis de Oliveira, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Geraldo Pudim, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Ayrton Xerez, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Pimentel, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

**Deputado LEONARDO PICCIANI**  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o ilustre Deputado Flávio Dino, pretende dar nova redação ao art. 56 da Constituição Federal.

*Na justificação, esclarece seu primeiro subscritor que, “(...) no mês de janeiro recém-findo, a sociedade brasileira discutiu intensamente a problemática da convocação de suplentes de deputados e senadores por um curto período de tempo (...) Os meios de comunicação apontaram, à exaustão, que não havia sentido prático em tais convocações, na medida em que coincidiam com o recesso parlamentar. (...) Contudo, as Casas Parlamentares não possuíam alternativas, à vista da atual redação da Constituição (...)”.*

*Adiante, aduz que (...) trata-se de tema que repercute negativamente nas imagens do Congresso Nacional e dos seus membros, com evidentes reflexos sobre a credibilidade de instituições centrais em um Estado Democrático de Direito (...)”.*

*Finalmente, conclui que “(...) a presente proposta visa resolver o problema de modo simples e objetivo. Em primeiro lugar, adota-se o mesmo parâmetro inscrito no atual § 1º do artigo 56 (...) No caso de investidura nas funções previstas no artigo 56, inciso I, como não é possível, antecipadamente., saber quanto aquela durará, a regra será a convocação dos suplentes, salvo na hipótese de restarem menos de cento e vinte dias para o término da legislatura (...) Em reforço a tais disposições, afastando quaisquer dúvidas e abrangendo situações diversas, é determinado, com o § 1º-A, que a convocação nunca se inicie em período de recesso (...)”.*

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

## II - VOTO

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em referência apresenta o número de subscrições necessárias – cento e setenta e seis assinaturas válidas – , conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa (fls. 3), e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Convém assinalar que, quanto à aplicação da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, há reparos a fazer no texto da proposição em comento, o que ficará a cargo da Comissão Especial que examinará o mérito, na forma prevista no art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

No que concerne à análise da proposição em tela do ponto de vista material, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que a alteração ora alvitrada não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Entretanto, se analisarmos a proposta à luz do § 1º do Art. 45, da Constituição Federal verificamos que a iniciativa por certo comprometerá o princípio da proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. O dispositivo supracitado estabelece que:

*“§1º – O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, **proporcionalmente à população**, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, **para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.**”*

Considerando-se que 11 das 27 unidades da federação contam com bancadas compostas por 8 representantes, a proposta, caso fosse aplicada a uma dessas bancadas, estaria em flagrante confronto com o preceituado na Constituição Federal.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela inadmissibilidade da PEC nº 5, de 2007.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM

**FIM DO DOCUMENTO**